



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 524/07
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 157ª DE 24/08/2007
PROCESSO Nº1/01699/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/200604501
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PROHOSPITAL COM. E REP. HOLANDA LTDA
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Decide-se por unanimidade de votos declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**. De acordo com a documentação anexa aos autos, cópias das 1as. vias das notas fiscais de entrada, não constatamos qualquer motivo para torná-las inidôneas, não fora anexado aos autos qualquer outro documento capaz de contradizer os dados ali expostos, dessa forma, como os meios de prova da acusação, apontado pelo autuante, não se mostraram suficientes para o convencimento do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, deve-se declarar o presente processo **EXTINTO**, conforme Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97, em conformidade com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de lançar crédito indevido, em virtude de operação acobertada com documento inidôneo, foi verificado irregularidade em notas fiscais de entrada em desacordo com a legislação.

O julgador singular, após análise dos autos, considerou que as provas acostadas aos autos não seria suficiente para comprovação do ilícito fiscal apontado no auto de infração, declarando NULA a ação fiscal por ausência de provas.

A consultoria tributária acatou a decisão singular, sugerindo que seja mantida a decisão absolutória exarada na instância singular, e a douta PGE acatou referido parecer.

É o Relato.

VOTO

Acusa o relato da peça inicial que o contribuinte lançou créditos indevidos, em virtude de operações acobertadas com documentos fiscais inidôneos, o agente do fisco afirma que foi verificada irregularidade em notas fiscais de entrada em desacordo com a legislação.

A informação complementar noticia que: **"De acordo com análise da documentação contábil e fiscal, verificamos a existência de créditos indevidos relativos a documentos fiscais de compra de mercadorias escriturados em desacordo com a legislação, razão pela qual de acordo com o que preceitua o Art. 123 II, da Lei 12.670/96 lavramos o presente Auto de Infração."**

O agente do fisco anexou cópias de diversos documentos fiscais de entrada, de diversos contribuintes, e destinados ao contribuinte fiscalizado durante o período especificado na inicial,(fls. 08 a 328).

O julgador de 1ª. Instância, entendeu insuficiente a documentação probatória anexa aos autos, e solicitou uma diligência fiscal, junto ao autuante, para elucidar os motivos pelos quais tais documentos foram considerados inidôneos, bem como

Em resposta o agente do fisco informa que: **"Todas as notas fiscais anexadas aos autos foram identificadas com os valores divergentes entre vendedores e comprador (PROHOSPITAL), caracterizando assim inidoneidade dos documentos, o que não as reveste de condições para a escrituração de acordo com a previsão legal."**

O agente autuante não apresentou qualquer outro documento fiscal capaz de comprovar, com exatidão, a acusação formulada na inicial, "documentos fiscais de compra de mercadorias escriturados em desacordo com a legislação".

Dessa forma, o julgador singular decidiu pela Nulidade da ação fiscal, pela imprecisão e falta de clareza do feito, bem como, pela ausência de documentos comprobatórios, levando ao cerceamento do direito de defesa do autuado.

De acordo com a documentação anexa aos autos, cópias das 1as. vias das notas fiscais de entrada, não constatamos qualquer motivo para torná-las inidôneas, não fora anexado aos autos qualquer outro documento capaz de contradizer os dados ali expostos, como por exemplo, outras vias com dados divergentes, livros fiscais, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a acusação apontada na inicial.

Dessa forma entendo que, pelas razões aqui apresentadas, que o resultado os documentos apresentados como comprobatórios da acusação fiscal não se mostram suficientes para o convencimento do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração, devendo torna-se **EXTINTA** a presente ação fiscal, por incapacidade de análise da presente contenda, por total ausência de provas, conforme estabelece o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, após análise e discussão do processo, em sessão, sugere que seja declarada em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual por ausência de provas.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão de NULIDADE prolatada em 1ª Instância, para declarar a **EXTINÇÃO** do presente processo, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PROHOSPITAL COM. E REP. HOLANDA LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de Nulidade proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por unanimidade de votos a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

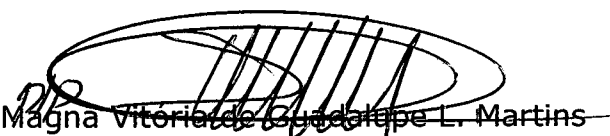
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de NOVEMBRO 2007.


Ana Ma. Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

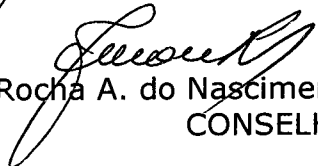

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO